

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.283/006.165/90-59

Recurso nº : 107.134

Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989

Recorrente : D. MOSS & CIA LTDA

Recorrida : DRF EM MANAUS - AM

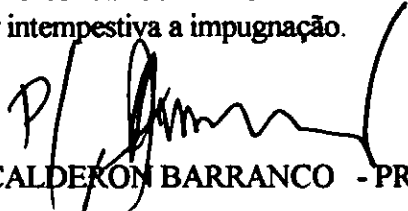
Sessão de 05 de julho de 1995

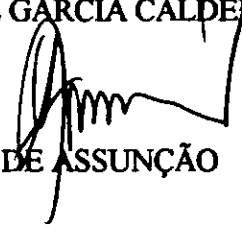
ACÓRDÃO Nº 107-2.354

NORMAS PROCESSUAIS - O prazo para impugnação é, nos termos do art. 21 do Decreto 70.235/72, de trinta dias a contar da data da ciência. Na espécie, mesmo admitindo-se a data da ciência em 29/07/90 (domingo), aposta no A. R. por rasura, ainda assim a impugnação apresentada em 29/08/90 seria intempestiva pois o prazo venceria em 28/08/90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário por D. MOSS & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

Formalizado em : **20 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

PROCESSO Nº 10283/006.165/90-59
Acórdão nº 107-2.354
Recurso: 107.134
Recorrente: D. MOSS & CIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 51 a 53) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus - AM, que não conheceu a impugnação oferecida pela contribuinte por considerar a mesma intempestiva, em matéria relativa a IRPJ - exercício 1989 (ano base de 1988).

Em sua Impugnação (fl. 01), a empresa alegou em síntese, o seguinte:

1) Que a contribuinte na época possuía os benefícios fiscais sobre produtos industrializados, concedido pela SUDAM;

2) No balanço patrimonial de 21.12.88, a empresa apresentou prejuízo fiscal, e consequentemente ficou isento do recolhimento de imposto de renda.

Juntou cópia da declaração e DARF referente à Contribuição Social e requereu o cancelamento do valor cobrado.

A autoridade fiscal informou (fls. 43 e 44) que o lançamento foi efetuado tendo em vista que a declaração de rendimentos apresentada indicou ter havido lucro real e não foi efetuado o correspondente cálculo do imposto e acrescentou o seguinte:

a) Apesar do Aviso de Recepção-AR estar rasurado de 29.06.90 para 29.07.90 (fls.22), não pode afirmar que a impugnação foi tempestiva;

b) Optou por analisar o processo desconsiderando a tempestividade ou não, haja vista a empresa ter apresentado um fato novo em sua impugnação, que foi a compensação de prejuízo apurado no ano-base de 1987;

c) Que a empresa realmente é beneficiária do incentivo fiscal da isenção do IR e Adicionais não restituíveis, concedidos pela SUDAM, pelo prazo de 04 (quatro) anos, finalizando no exercício de 1989;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10283/006.165/90-59
Acórdão nº 107-2.354

d) A contribuinte cometeu vários erros no preenchimento da declaração, sendo o maior deles a não compensação do prejuízo fiscal apurado no ano-base de 1987;

Considerou que a contribuinte cometeu apenas erro de preenchimento de formulário da declaração, não causando prejuízo ao erário público e opinou pela improcedência do crédito tributário, sendo favorável ao cancelamento da notificação.

A decisão monocrática (fls. 46 e 47), não conheceu da impugnação por considerá-la intempestiva.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes (fls. 51 a 53), reiterou os termos oferecidos na impugnação e elencou como PRELIMINARES:

1) Que é possuidora de incentivo fiscal da isenção do IR e Adicionais não restituíveis, aprovado pela SUDAM;

2) O lançamento foi efetuado em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos;

3) Não se beneficiou do incentivo fiscal que tinha direito, tendo em vista a compensação do prejuízo do exercício de 1988;

4) Citou vários acórdãos com relação à retificação de declaração, dando total respaldo ao seu procedimento.

Ao final, requereu que fossem acatados seus argumentos oferecidos na impugnação, fossem considerados os cálculos oferecidos na Informação Fiscal e que fosse cancelada a notificação de lançamento suplementar.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10283/006.165/90-59
Acórdão nº 107-2.354

VOTO

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo (fls. 50 e 51), devendo, portanto ser conhecido.

Trata-se de Notificação Normal cuja matéria versa sobre IRPJ, relativo ao exercício de 1989, período-base 1988, em que foram alterados os seguintes itens da declaração de rendimentos desse exercício:

1. O valor do Imposto líquido a Pagar constante da declaração foi alterado em virtude de erro na apuração do cálculo do imposto.

2. O Imposto Líquido a Pagar está em desacordo com o demonstrativo das quotas do imposto líquido a pagar.

3. O número de quotas do Demonstrativo das quotas do imposto líquido não se enquadra nas regras descritas no MAJUR do exercício da declaração.

4. O número de quotas da declaração retificadora não se enquadra nas regras descritas no MAJUR da declaração retificadora.

5. Imposto de Renda postergado de exercícios anteriores foi incluído indevidamente no Demonstrativo das Quotas do Imposto Líquido a Pagar.

6. O valor da contribuição social está em desacordo com o "Demonstrativo da Contribuição Social" e o número de parcelas não se enquadra nas regras descritas no MAJUR do exercício da declaração.

A impugnação foi considerada intempestiva, portanto não foi conhecida pelo Delegado da Receita Federal, o qual também identificou a rasura da data no AR (fls. 22), tendo sido alterada de 29.06.90 para 29.07.90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10283/006.165/90-59
Acórdão nº 107-2.354

A contribuinte no momento que percebeu a rasura, deveria, na ocasião, ter comunicado a Delegacia da Receita Federal, e não o fez. Ou seja, por ter sido beneficiada, silenciou-se e alegou não ser a responsável, apesar de admiti-la.

Além de não ter percebido que 29.07.90 era domingo, dia em que os correios normalmente não funcionam, mesmo que a ciência tivesse sido nessa data, ainda assim a impugnação seria intempestiva pois o prazo venceria em 28.08.90 e a impugnação foi protocolizada dia 29.08.90.

Diz o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72

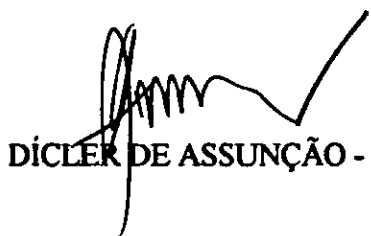
" A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência".

Portanto, por não ter sido conhecida a impugnação por intempestividade, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, é o que diz o artigo 14 do mesmo Decreto:

" A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1995.



DÍCLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR